



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600221-92.2020.6.13.0314 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda.

**Advogados:** João Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB: 107124/MG e outros

**Agravado:** Odelmo Leão Carneiro Sobrinho

**Advogados:** Amanda Correa Fernandes - OAB: 167317/MG outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA. DEFERIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição literal de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.

3. O acórdão do TRE/MG está em harmonia com a exegese conferida por esta Corte Superior ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que a veiculação de informações sabidamente inverídicas e direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. contra decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial e que recebeu a seguinte ementa (ID 47110088):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIDO NA ORIGEM. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE MÚSICA E FALA DE OUVINTE. DIFUSÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E DIFAMATÓRIAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante que *não há no conteúdo musical, que tece críticas de forma genérica a prefeito enrolado, qualquer menção que vincule seu conteúdo ao nome do candidato, e, na fala do ouvinte que vincula o nome do prefeito, não há nenhum elemento que extrapole a crítica direta à administração pública, que faz parte do jogo político* (ID 47654688, p. 9).

Defende que *não é outorgado a este Colendo TSE nova análise detalhada dos autos e das provas, sendo o presente Recurso Especial interposto tão somente com base na necessidade de simples requalificação das provas e fatos já narrados e reconhecidos pelas decisões recorridas, para atribuir-lhes o valor jurídico devido* (ID 47654688, p. 9).

Argumenta serem necessários dois requisitos para o deferimento do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997: a divulgação de informação sabidamente inverídica e que constitua ofensa direta a pessoa.

Aduz que, no caso, o que houve foi a *manifestação de inconformidade do ouvinte com o serviço de saúde pública da cidade, e o questionamento da destinação do repasse de verbas federais que serviriam para a melhoria do serviço manifestamente defasado* (ID 47654688, p. 15).

Acrescenta que, *inobstante [sic] a inexistência de assertivas inverídicas, ou ofensas diretas, destinadas à depreciar a imagem do candidato, não é possível responsabilizar a emissora, uma vez que o locutor da rádio, ao final do áudio, ressalta que trata-se de manifestação de opinião do ouvinte, deixando claro que a emissora não exprime, necessariamente, o mesmo entendimento ou que endossa o que fora dito* (ID 47654688, p. 15).

Aponta, ainda, violação aos arts. 5º, IV, e 220, § 2º, da Constituição Federal, argumentando que *a decisão do TRE-MG, ao conceder o direito de resposta ao Agravado, violou norma constitucional, restringindo a liberdade de imprensa e, de mesmo modo, a decisão do Relator que negou seguimento ao REspe padece de vício, porquanto devem ser reformadas* (ID 47654688, p. 18).

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para que sejam providos o agravo e o recurso especial eleitoral.

O agravado Odelmo Leão Carneiro Sobrinho apresentou contrarrazões (ID 48409988).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, nos seguintes termos (ID 47110088):



O recurso não merece prosperar.

A controvérsia dos autos versa sobre a concessão do direito de resposta em razão da veiculação, em programa de rádio, de música e comentários tecidos pelo apresentador e por ouvinte, cujo conteúdo se refere ao Prefeito e candidato à reeleição, Odelmo Leão Carneiro Sobrinho.

O art. 5º, V, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos da República *o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

Na seara eleitoral, o direito de resposta tem assento no art. 58 da Lei das Eleições, o qual prevê que, *a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito de resposta deve ser concedido de maneira excepcional, diante da necessidade de assegurar a liberdade de expressão e o debate de ideias característico do pleito eleitoral, pressupondo, para sua concessão, *a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral* (Rp nº 0601047-24/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS 13.9.2018).

No caso, a recorrente defende que a Corte Regional, ao manter sentença que deferiu direito de resposta, não observou os requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não é manifestamente inverídico ou ofensivo ao recorrido o conteúdo veiculado em programa de rádio da emissora recorrente.

O TRE/MG, contudo, ao analisar o conteúdo da música veiculada no início de programa de rádio intitulado *Pinga Fogo*, concluiu que a letra se refere ao recorrido e que as expressões nela constantes desbordaram da crítica política lícita e construtiva para atingir a honra e dignidade daquele. Por oportuno, cito trechos do acórdão (ID 45247938, p. 10/11):

[...]

No caso dos autos, observo que a música divulgada no início do programa, embora não cite o nome de nenhum político, é claramente direcionada ao candidato à reeleição, como pode-se constatar com os seguintes trechos negritos:

Agora chega abraçando o nosso povo. Esse pilantra quer se REELEGER DE NOVO. Sai daqui político enrolado. Não vem prometendo que aqui não cola não, TU SÓ APARECE QUANDO CHEGA À ELEIÇÃO. Sai daqui político enrolado. Vamos pensar pra agir certo, não dê moral pra quem é só papo, ELE teve a sua chance e não fez nada, vamos tirar ELE e seus puxa saco. Vamos pensar pra agir certo, não dê moral pra quem é só papo, ele teve a sua chance e não fez nada, vamos tirar ele e seus puxa saco. O dinheiro da saúde ELE pegou, da educação desviou, o da cultura ELE botou na poupança e o nosso povo está vivendo essa insegurança. Dinheiro da saúde ELE pegou (Pegou) da educação desviou, o da cultura ELE botou na poupança e o nosso povo está vivendo essa insegurança. Sai daqui político enrolado, o povo não tem mais saco para aturar pilantra não. Sai daqui político enrolado te botar pra correr vai ser a nossa reação. Sai daqui político enrolado o povo não tem mais saco para aturar pilantra não. Sai daqui político enrolado te botar pra correr vai ser a nossa reação.

Verifico, também, que as expressões constantes da letra da música transbordam em muito a crítica política construtiva e lícita, mesmo que por vezes ácida, como ressaltam os pontos sublinhados acima - *político*



*enrolado, pilantra, especialmente o seguinte trecho – O dinheiro da saúde ELE pegou, da educação desviou, o da cultura ELE botou na poupança e o nosso povo está vivendo essa insegurança. Dinheiro da saúde ELE pegou (Pegou) da educação desviou, o da cultura ELE botou na poupança e o nosso povo está vivendo essa insegurança.*

Já quanto ao conteúdo da fala de suposto ouvinte da rádio, veiculada no programa logo após a referida música, a Corte Regional concluiu que foram proferidas ofensas ao recorrido, a quem o ouvinte se refere nominalmente, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão (ID 45247938, p. 11/12):

Ademais, logo após a exibição dessa música, é divulgada uma fala de um suposto ouvinte com opiniões fortes e nominais contra o recorrido, atual Prefeito de Uberlândia, como exemplificam os trechos abaixo:

Eu estou querendo saber desse Odelmo e desse secretário de saúde nosso aqui. Esse soneca que só fica dormindo. *se liga, se orienta*, o que você fez com o dinheiro Odelmo que o governo federal mandou pra cá pra saúde 40 milhões? Você vai comprar mais quantas fazendas umas 5? E esquecer da gente na saúde? Odelmo eu estou querendo fazer uma pergunta para o senhor. Vou te chamar de senhor pela sua idade se não você acaba me processando NE? Pelo estatuto do idoso. O senhor consegue dormir? O senhor consegue colocar a cabeça do senhor no travesseiro e dormir? Com tanta maldade que o senhor está fazendo. Isso é maldade o que está fazendo com o povo de Uberlândia! Generalizando mais uma vez. Cadê o dinheiro? Cadê o dinheiro que foi enviado pra cá pra saúde?

O recorrente afirma que os dizeres do ouvinte não correspondem, necessariamente, à opinião da emissora, bem como que retrataria apenas o inconformismo do eleitor com a situação da saúde local.

Todavia, infiro que não assiste razão ao recorrente, visto ser clara a ofensa ao recorrido, ainda que de forma indireta, na música divulgada pela rádio, seguida de afronta com questionamentos e acusações ao recorrido nominalmente advindas de suposto ouvinte da emissora.

O recorrente alega também que, para ser aplicável o direito de resposta, é necessário: a) informação manifesta ou sabidamente inverídica e b) ofensa direta a pessoa.

Essa defesa, contudo, não corresponde aos ditames legais, sendo o artigo 58 expresso ao assegurar o direito de resposta quando os legitimados são *atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*. Ademais, se analisarmos a letra da música e em sequência os dizeres do ouvinte, como foi divulgado pelo recorrente em seu programa, a impressão de que se referem a mesma pessoa é direta e nítida. Dessa forma, considero que o programa impugnado excedeu a crítica lícita atingindo a honra e a dignidade do recorrido.

[...]

Resta claro, então, que a veiculação, pela recorrente, de música contendo ofensas ao candidato à reeleição, seguida de fala de suposto ouvinte questionando expressamente a honestidade do então Prefeito, revelam nítida extrapolação a mera crítica política, bem como violam o direito a honra e a dignidade do recorrido que não podem ser feridos sob o manto da liberdade de expressão.

Infiro, portanto, que os fatos combatidos se enquadram nos ditames do artigo 58 da Lei 9.504/1997.



Com efeito, a partir das premissas fixadas no acórdão, verifica-se que a música veiculada em programa de rádio da emissora recorrente refere-se ao recorrido – Prefeito e candidato à reeleição no Município de Uberlândia/MG – de forma ofensiva, através da utilização do adjetivo pejorativo *pilantra*, e de termos difamatórios, tais como os extraídos do seguinte trecho: *O dinheiro da saúde ELE pegou, da educação desviou, o da cultura ELE botou na poupança e o nosso povo está vivendo essa insegurança.*

A suposta fala de ouvinte, transmitida logo após a referida música, se refere nominalmente ao Prefeito de Uberlândia/MG, ora recorrido, e a ele imputa a prática de crime, consubstanciado no desvio de verbas públicas da saúde para aquisição de bens particulares, conforme se infere do seguinte trecho: *o que você fez com o dinheiro Odelmo que o governo federal mandou pra cá pra saúde 40 milhões? Você vai comprar mais quantas fazendas umas 5?*

A veiculação, em programa de rádio, de afirmações direcionadas ao recorrido – que, desbordando dos limites da crítica política e do debate eleitoral, revelaram-se ofensivas e difamatórias – não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.

[...]

(Rp nº 0601007-42/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 11.9.2018); e

[...]

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

[...]

(Rp nº 0601420-55/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, PSESS de 5.10.2018)

Depreende-se, portanto, que o *decisum* recorrido é harmônico com o entendimento deste Tribunal quanto à matéria, desautorizando o conhecimento do recurso especial diante da redação contida na Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* – óbice sumular aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



A agravante repete, quase *ipsis litteris*, os argumentos lançados no seu recurso especial, de que as mensagens veiculadas no programa de rádio não se enquadrariam nos requisitos previstos no art. 58 da Lei das Eleições para o deferimento de direito de resposta.

A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição literal de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

Acrescente-se que, conforme assentado na decisão agravada, o acórdão do TRE/MG está em harmonia com a exegese conferida por esta Corte Superior ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que a veiculação de informações sabidamente inverídicas e direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta* (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014).

2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.

[...]

5. Improcedência do pedido.

(Rp nº 0601047-24/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 13.9.2018).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo regimental.

**É o voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600221-92.2020.6.13.0314/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. (Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB: 107124/MG e outros). Agravado: Odeldo Leão Carneiro Sobrinho (Advogados: Amanda Correa Fernandes - OAB: 167317/MG outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

